

DA NÃO CONTRIBUTIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL E O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA

Lusiana Lopes Ferreira¹
Carline Harma Hoogerheide²
Everton Machado Pereira³

Resumo: O presente artigo visa explicar as nuances da previdência social, no que concerne, primordialmente, ao segurado especial, iniciando-se com um apanhado conceitual e diferenciando o trabalhador rural do segurado especial. Nessa senda, trata-se da evolução histórica dos direitos adquiridos, oportunidade em que se destaca o momento em que a classe de trabalhadores camponeses passou a ter direito aos benefícios previdenciários, atualmente gozados, tais como: auxílio doença, aposentadoria por idade, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão, salário maternidade. Nesse viés, elucida-se sobre cada um deles, bem como sobre seus períodos de carência, apesar da não contribuição para a previdência social pelo segurado especial. Como base do presente estudo, tem-se o princípio pro-misero e posicionamentos jurisprudenciais relacionados à obtenção dos benefícios acima mencionados, assim como de julgados da esfera judicial. Nesse diapasão, o presente artigo objetiva analisar se a não contribuição do segurado especial para a previdência social resulta em déficit nas suas receitas arrecadatória. Em seguida, traz-se à baila dados relacionados ao segurado especial, no que tange à possibilidade desse estar contribuindo, sem, contudo, ferir direitos adquiridos pela classe de trabalhadores, acobertados pelo manto da previdência social.

Palavras-chave: Déficit. Previdência. Segurado. Trabalhador.

Abstract: The present article aims at explaining the nuances of social security, in what concerns, primarily, the special insured, starting with a conceptual approach and differentiating the rural worker from the special insured. In this path, it is a question of the historical evolution of the acquired rights, an opportunity that highlights the moment when the peasantry class became entitled to the social security benefits, currently enjoyed, such as: sickness, old age, death, disability pension, confinement, and maternity wages. In this bias, it is elucidated on each of them, as well as on their grace periods, despite the non-contribution to social security by the special insured. As a basis of the present study, one has the pro-misero principle and jurisprudential positions related to obtaining the aforementioned benefits, as well as judgments from the judicial sphere. In this context, this article aims to analyze whether the non-contribution of the special insured to the social security system results in a deficit in its collection revenue. Then, data related to the special insured are collected, regarding the possibility of this being contributing, without, however, hurting rights acquired by the class of workers, covered by the social security mantle.

Keywords: Deficit. Foresight. Insured. Worker.

INTRODUÇÃO

A finalidade do presente estudo é discorrer sobre os direitos previdenciários do segurado especial, abarcados no texto constitucional e na lei infraconstitucional, demonstrando a necessidade de gerar mecanismos que viabilizem o binômio necessidade-possibilidade deste arcar com parte das despesas geradas em decorrência dos benefícios

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

² Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

previdenciários que lhe são concedidos. Nessa linha, aborda-se a viabilidade da classe do segurado especial suportar a carga tributária da previdência social, contudo, respeitando-se o princípio da isonomia, em que quem pode mais, paga mais, e quem pode menos, paga menos, haja vista tal classe ser composta por pessoas de baixa renda, tais como o pequeno produtor rural, o qual vive exclusivamente em regime de economia familiar, possuindo, assim, grande relevância para a economia nacional.

No primeiro tópico traz-se uma abordagem sobre o tema, fazendo uma correlação entre o conceito de trabalhador rural e segurado especial, com um aparato histórico sobre tal classe de trabalhadores camponeses, sem, entretanto, esgotar o assunto, mas fazer do presente estudo fonte de informação.

No segundo tópico faz-se menção aos benefícios que o segurado especial possui junto à previdência social, apesar de não contribuir para a mesma, explanando as características de cada um, assim como, sobre a aplicabilidade do princípio pro misero, o qual vem sendo utilizado pela jurisprudência como forma de avaliar o direito de obtenção do segurado especial aos benefícios previdenciários, levando em consideração sua condição de miserabilidade e fragilidade na obtenção de documentos que comprovem o seu labor rural.

Em relação ao terceiro tópico, passa-se a contrapor o gasto que a previdência social tem com o segurado especial, bem como elucidar acerca de possível existência de um déficit, devido a não contributividade do mencionado segurado.

Por fim, faz-se a indicação de alternativas para tornar o grupo de trabalhadores tidos como segurados especiais, com poder contributivo, sem, todavia, tornar inviável a obtenção de seus benefícios, respeitando a função social rural e urbana por eles promovidas.

Imperioso ressaltar que o foco primordial não é a discussão da existência de déficit da previdência, tendo em vista a existência de duas correntes que se contrapõem, enquanto uma se posiciona no sentido de haver esse déficit por conta da real não contribuição à previdência por parte dos segurados especiais, a outra demonstra não haver, por conta das inúmeras receitas disponíveis a seguridade social.

No que se refere à metodologia empregada no presente artigo, busca realizar uma pesquisa exploratória relativa ao segurado especial e o déficit da previdência social. Quanto ao tipo de abordagem, foi realizada pesquisa qualitativa, centrando-se em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à problemática deste. Os principais materiais

utilizados tratam-se de compêndio de Leis vigentes no país, livros doutrinários, vídeo aulas e apostilas, pesquisa em sites jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais. Como método de pesquisa tem-se o indutivo.

1 CONCEITO DE TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SEGURADO ESPECIAL

1.1 Conceito de trabalhador rural

Torna-se imperioso definir quem seria o trabalhador rural, o qual pode ser conceituado de acordo com o Amauri Mascaro de Nascimento (2007) como sendo toda e qualquer atividade realizada em uma propriedade rural com fins lucrativos ou não, podendo estar destinado a uma exploração econômica agrícola, pecuária, extrativista ou agroindustrial, assim como aquele que trabalha apenas para fim de sua própria subsistência, retirando daí o seu sustento. Dessa forma não é necessário que a propriedade esteja na zona rural, podendo está encravada em perímetro urbano desde que utilizada na agroeconomia.

Nessa esteira, como se percebe com o conceito do autor acima mencionado, todos aqueles que trabalham em propriedade rural, podendo esta encontrar-se em zona urbana, desde que voltada para atividade de fim economicamente agrícola, são considerados trabalhadores rurais. Mormente mencionar, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção nº 141, art. 2º, trouxe definições como sendo trabalhador rural, qual seja:

Abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Além da OIT, ter conceituado o que seria trabalhador rural, a Lei infraconstitucional de nº 5889/73, art. 2º, no plano nacional, veio atribuir o que seria trabalhador rural, trazendo, assim, uma temática que até o advento da presente Lei não existia, senão veja-se: “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Cabe enaltecer que o legislador até então não tinha definido de forma precisa a citada

espécie de trabalhador, consolidando, dessa forma, as primeiras garantias de seus direitos, os quais foram surgindo com transcorrer do tempo. Destarte, pode-se conceituar como sendo trabalhador rural toda e qualquer pessoa que retira o seu sustento da atividade de natureza agroeconômica.

Findas as breves anotações acima transcritas, passa-se agora a conceituar o que seria segurado especial.

1.2 Conceito de segurado especial

No que se refere aos respectivos segurados especiais, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto no art. 195, §8º, o conceito sobre estes segurados, onde dispõe o seguinte:

O produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Nesse diapasão, observa-se que o CF/88 inovou no que tange à seara previdenciária, descrevendo quem seriam os segurados especiais, como sendo: o arrendatário rural, parceiro, meeiro, produtor e pescador, assim como seus familiares. Além de descrever quem seriam tais segurados especiais, elencou dois requisitos, quais sejam: exercer atividade em regime de economia familiar e não serem empregados permanentes.

Na mesma linha de raciocínio, a OIT, também levou em sua Convenção de nº 141, à luz do art. 2º, §2º:

A presente Convenção aplica-se apenas àqueles arrendatários, parceiros ou pequenos proprietários cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com a ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplentes e que:

- a) não empreguem mão de obra permanente;
- b) não empreguem mão de obra numerosa, com caráter estacionário ou;
- c) não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários.

Por sua vez Farineli (2012) conceitua segurado especial como todo pequeno proprietário rural que explora sua terra mediante regime de economia familiar, retirando dela a sua renda, com ou sem ajuda de seu núcleo familiar, não utilizando de trabalhadores

permanentes.

Em contínuo, a legislação infraconstitucional brasileira após a promulgação de da CF/88, ostentou nova redação na Lei 8.213/91, a qual trouxe em seu bojo quem seria o segurado especial, conforme reza o seu art. 11º, VII⁴.

Segundo Goes (2015), o segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados, pois para estes terem direitos a benefícios previdenciários, necessário se faz o cumprimento da carência relacionada ao benefício almejado, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais. Enquanto que para o segurado especial, a carência será contada em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Sendo assim podemos aferir segurado especial, como sendo todo pequeno proprietário rural, que explora sua terra mediante regime de economia familiar, retirando de sua propriedade a sua renda, sem ou com ajuda de seu núcleo familiar, não utilizando de trabalhadores permanentes (SEGATTI, 2009).

1.2.1 Evolução histórica do segurado especial

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais no Brasil surgiram em 1971 quando passou a vigorar a Lei que ficou conhecida como FunRural, que consagrou alguns benefícios de cunho previdenciário ao trabalhador rurícola. Surgiram então quatro tipos de benefícios em relação ao trabalhador rural, a citar: aposentadoria por idade a homens e mulheres com idade de 65 anos, sendo que em relação às mulheres, estas não poderiam ser casadas, pois caso fossem cabia ao homem o seu sustento, sendo assim as varoas não

⁴ VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo; § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

possuíam direitos de cunho previdenciário, pois havia quem as sustentassem; além de trazer a aposentadoria por invalidez; pensão e auxílio funeral (RIBEIRO, 2015).

Elucida-se que a mulher era excluída, a priori, desses direitos, possuindo tão somente se caso vivessem sozinhas. Nesta época o benefício da aposentadoria por idade e pensão por morte para os dependentes não eram pagos integralmente na totalidade do salário mínimo vigente da época, sendo de direito apenas 50% do salário mínimo para a aposentadoria por idade, e a pensão por morte em 30% do salário mínimo, em conformidade com a Lei complementar nº 11 de 25/05/1971 (OLIVEIRA, 2005).

É importante mensurar que até então só tinha direito aos benefícios de caráter previdenciários aqueles indivíduos que contribuíssem para a previdência social, persistia assim o princípio contributivo: todos deveriam contribuir para o bem geral e para arcar com os custos da previdência algo que ainda hoje vigora em relação aos trabalhadores urbanos. A partir de então se dá o passo inicial a universalidade de benefícios para todos, até mesmo para aqueles que não contribuía como é o caso em comento dos segurados especiais (SANTOS, 2016).

Posteriormente a Legislação avançou em relação ao princípio da universalidade dos benefícios previdenciários, com o advento da CF/88, a qual instituiu seu art. 195, §8^o as formas de financiamento da seguridade social.

Dessa Forma, integrou-se no sistema de previdência social o trabalhador rural em regime de economia familiar que passou a ser chamado de segurado especial (BERWANGER, 2014).

O regime de economia familiar é entendido como o desenvolvimento de uma atividade exercida pelo trabalhador rural em conjunto com sua família, entendendo-se como “indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados permanentes”, conforme insta relevar a Lei 8.213/91 em seu art. 11, §1^o.

É importante frisar que a CF/88 ampliou de forma expressiva aos direitos dos

⁵Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

trabalhadores rurais, instituindo três mudanças significativas para a classe. Vale trazer à baila: a idade para aposentadoria do trabalhador rural do sexo masculino foi reduzida para sessenta anos; esse direito foi estendido para a trabalhadora rural do sexo feminino, sendo chefe de família ou não, com aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de idade; e por fim, o benefício teve o valor majorado para um salário mínimo tanto para a aposentadoria, quanto para a pensão morte (PUPO, 2012).

Além de tais modificações a CF/88 em seu diploma legal art. 6º e 7º equiparou os direitos sociais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ainda nessa esteira, a legislação infraconstitucional deu um passo considerável com o advento da Lei 8213/91, vindo efetivar o direito dos trabalhadores rurais, por meio do art. 39, I6, o qual garantiu a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, respeitadas as comprovações exigidas na citada Lei.

Nas condições acima descritas, o valor da renda mensal dos benefícios previdenciários aos quais faz jus o segurado especial é de um salário mínimo. Se desejar um benefício de valor maior, o segurado especial, além da contribuição obrigatória, pode contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição e cumprir a carência exigida, como leciona Lei nº 8.212/91, art. 25, §1.

Nessa toada, passa-se a vigorar o princípio da solidariedade e assistencialismo a esses trabalhadores.

A partir de então a legislação regeu diretrizes amplas ao segurado especial no que se refere aos seus direitos Previdenciários, caracterizando-os como exceção ao princípio contributivo que regem os demais segurados da Previdência social (GOES, 2015).

2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO ESPECIAL E O PRINCÍPIO DO PRO MISERO

O segurado especial possui direitos de cunho previdenciário previstos na Lei

⁶ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio acidente, conforme disposto no art.86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; [...]

8213/91, art.39, I, a qual institui os seguintes benefícios para tal classe de trabalhadores, no valor de um salário mínimo; aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade e auxílio acidente de trabalho.

Passa-se a clarificar cada um, tratando-se de suas respectivas peculiaridades.

Apesar da necessidade do segurado especial comprovar a atividade agrícola através de documentos exigidos em Lei, a jurisprudência observando a carência do segurado em algumas regiões do país em que a população é carente e possui dificuldade de juntar notas e documentos, que em tese, serviriam para comprovar o seu labor rural, vem adotando a fim de garantir a tais pessoas os seus direitos previdenciários, o princípio do pro-misero, o qual considera alguns documentos de maior acessibilidade como início de prova material, os quais deverão ser corroborados com a prova testemunhal.

Nesse sentido, segue abaixo as especificações e características atinentes a cada um dos benefícios acima referenciados, bem como a aplicabilidade do princípio pro-misero.

2.1 Aposentadoria por idade

O referido benefício, anteriormente era conhecido como aposentadoria por velhice, que foi inserido na CF/88 no art. 201, §7º, II. A posteriori, exsurgiu a Lei 8.213/91, alterando o nome do citado benefício para “aposentadoria por idade”, conforme preceitua seus arts. 48 à 51. No que se refere ao art. 48, §1º, prevê a idade para aposentadoria do homem de 60 (sessenta) anos e mulher 55 (cinquenta e cinco) anos. Observe-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Percebe-se que o legislador diminuiu em 05 (cinco) anos a idade mínima para aposentadoria do segurado especial em decorrência do maior desgaste físico e mental de tais trabalhadores. Para os demais trabalhadores rurais a idade para se aposentar é de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A respectiva diferenciação se dar em decorrência da exposição a fatores ambientais mais severos (IBRAHIM, 2009).

Quanto à carência exigida para obtenção deste benefício no que se refere a sua comprovação deverá ser calculada em número de meses iguais a tabela trazida pelo art.143⁷, da Lei nº 8.213/91, sendo que no caso em específico deve-se comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, ou seja, 180 contribuições, ainda que de forma descontínua.

A comprovação da citada atividade deve ser contada do tempo que foi exercido a respectiva atividade rural, em período anterior ao requerimento administrativo, de acordo com o art. 48, §2º da Lei 8213-91. Tal labor pode ser de forma contínua ou descontínua desde que corresponda à carência exigida para esta espécie de benefício, além de ter que cumprir o pré-requisito da idade.

2.2 Auxílios doença, acidente e reclusão

O benefício de auxílio doença é citado na CF/88 no seu art. 201, I, o qual dispõe que os planos de previdência devem atender, através de contribuição, a cobertura de eventos de doença. A Lei 8.213/91, no bojo do art. 59 a 63 trata do aduzido benefício, que será concedido de acordo com o início da incapacidade e permanecerá até quando a enfermidade perdurar, devendo a incapacidade ser temporária, no caso do segurado especial em atividade campesina habitual, devendo ser superior a 15 (quinze) dias.

A carência exigida para obter o aludido benefício ao segurado especial é de 12 meses de atividade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo. A data para obtenção do auxílio doença se dará a partir do requerimento administrativo desde que esteja afastado por mais de 30 dias, da forma que dispõe o art. 60 da Lei 8213/91.

O auxílio acidente encontra-se disposto no art. 86 da Lei 8213/91, sendo que é devido apenas àqueles segurados que sofrerem acidente de trabalho ao decorrer de suas atividades, resultando redução da capacidade do segurado trabalhar. Sobre o tema, menciona Sérgio Pinto Martins (2009, p. 428):

⁷ Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O auxílio-acidente é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213. São verificadas várias denominações em relação ao benefício em estudo. Na Lei nº 5.316/67, a denominação empregada era auxílio-acidente. Na vigência da Lei nº 6.367/76, o nome utilizado na prática era auxílio complementar. Atualmente, na Lei nº 8.213, volta-se a utilizar a denominação auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a Lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral. Mostra o art. 86 da Lei nº 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional.

Nessa senda, o citado benefício será devido com renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e poderá ser cumulada com qualquer outro benefício, a exceção da aposentadoria por idade ou por invalidez. Assim sendo, o auxílio acidente está ligado a um acidente no trabalho sofrido pelo segurado no âmbito de sua atividade campesina que gerou sequelas que reduziu a sua capacidade de trabalho.

O auxílio reclusão surgiu com a CF/88, em seu art. 201, sendo complementada pelo art. 80 da Lei 8213/91, trazendo como peculiaridade o direito dos dependentes de receber benefício quando o segurado estivesse recolhido a prisão, desde que não esteja em gozo de auxílio doença, aposentado, abono de permanência no serviço ou recebendo remuneração de empresa (MORELO, 2007).

Portanto, o auxílio reclusão só será concedido desde que o segurado possua as particularidades do mesmo e esteja recolhido em estabelecimento prisional, comprovada através de certidão firmada de autoridade competente. Essencial realçar que para receber o atinente benefício não é necessário existir sentença transitada e julgada, sendo necessário para a sua manutenção que em um período de três em três meses comprove junto à previdência social que esteja recolhido através de atestado imitado por autoridade competente (BAEZ, 2010).

Há de se sublinhar o valor do benefício a receber do segurado especial é de 01 (um) salário mínimo, sendo devido a partir da data do requerimento administrativo. É ponderoso acentuar que suspenderá o auxílio reclusão quando o segurado falecer, em caso de liberdade provisória, mudança para o regime aberto, transferência para casa de Albergue, quando perder a qualidade ou fizer jus à aposentadoria. Por fim, aplicam-se ao auxílio reclusão as regras estabelecidas ao benefício de pensão por morte (SALVAN, 2009).

2.3 Aposentadoria por invalidez

Salienta-se que esse benefício já se encontrava inserto no bojo da CF/1934, o qual determinava que a previdência acobertasse eventos relativos à invalidez. Mais adiante com o advento da CF/88, o constituinte inseriu no seu art. 201, I. Nessa esteira, a Lei 8.213/91, em seus arts. 42 a 47 passaram a dar ênfase à concessão do aduzido benefício.

Ao contrário do auxílio doença em que a incapacidade para a sua aquisição deve ser temporária, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida para aquele segurado que possui incapacidade permanente para o trabalho habitualmente praticado, que lhe venha a reduzir a sua capacidade para o trabalho, no caso em estudo, do segurado especial ou trabalhador rural em sua atividade rurícola. Este benefício é devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença e por ser uma indenização pode ser cumulado com outros benefícios da previdência social, desde que não seja aposentadoria (CASTRO, 2013).

Em relação ao segurado especial, o mesmo, fará jus se comprovar a sua qualidade e a incapacidade ora alegada através da avaliação de um médico pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social que atesta a incapacidade do segurado em exercer a sua atividade laborativa.

Não obstante salientar, terá direito o segurado ao acréscimo de 25% do salário mínimo quando demonstrar que necessita de ajuda de terceiro de forma permanente, na forma prescrita no art. 45 da Lei 8.213/91⁸.

Por fim, cita-se que o valor do benefício do segurado especial será de um salário mínimo vigente a partir do momento que foi cessado o auxílio doença, ou seja, um dos pré-requisitos para receber aposentadoria por invalidez é receber auxílio doença (MONTEIRO, 2009).

2.4 Salário maternidade

O benefício de salário maternidade está previsto no art. 201, II, da CF/88 e na Lei 8213/91 nos seus arts.71 a 73, além dos arts. 93-103 do Regime Geral da previdência social

⁸ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

aprovado pelo decreto 3.048/99. O referido benefício é devido ao Trabalhador rural, além dos demais segurados, durante 120 (cento e vinte dias) anteriores ao parto. Frisa-se que a segurada poderá iniciar o gozo do benefício 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando inclusive, o dia do parto ou poderá trabalhar até o parto podendo tirar os 120 (cento e vinte) dias de licença, com respectivo pagamento de salário-maternidade durante todo o período (IBRAHIM, 2009).

A segurada especial terá direito a receber o predito benefício desde que comprove 10 (dez) meses de atividade rural ou pesqueira anterior ao parto, no valor de um salário mínimo mensal durante os quatro meses. A Lei 8213/91 no art. 71-C determina que o segurado terá que se afastar do seu serviço. A aludida Lei acima mencionada também determina no seu art. 71-B que no caso de falecimento da segurada terá direito a receber os dependentes pelo período que teria para receber caso estivesse viva. Nesse desfecho a Lei nº 10.421/02 refuta que a mãe adotante ou que tenha a guarda provisória também tem direito a receber o benefício de salário-maternidade.

2.5 Pensão por morte

O benefício Pensão por morte vem desde a CF/1964, onde sofreu várias modificações ao decorrer do tempo, sendo agraciada pela CF /88 em seu art. 201, V, sendo complementada pela Lei 8213/91, nos seus arts. 74 a 79, além dos arts. 105 a 115 do decreto nº3048/99. Como o próprio nome pressupõe, tal benefício possui como finalidade a manutenção da família, em virtude do falecimento do segurado. O mesmo será devido aos dependentes de acordo com o art.74 da Lei 8213/91 quando:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Destaca-se que se os dependentes terão direito a integridade do valor que caberia caso o segurado estivesse aposentado por invalidez, sendo rateado por todos de forma igual. Quando se tratar de segurado especial, bastará os dependentes comprovarem a atividade rural anterior ao falecimento. No que se refere aos dependentes, são considerados como sendo os seguintes: o cônjuge, os filhos até completarem 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, ou filho inválido, neste último caso, essa invalidez deve ser reconhecida por

Peritos Médicos do INSS, sendo tal pensão, vitalícia. É válido ressaltar que o cônjuge pode ser a pessoa casada ou que viva em união estável, sendo esses, considerados dependentes da primeira classe. Na segunda classe encontra-se os pais, e na terceira classe o irmão até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido (SALVAN, 2009).

O direito a receber o referido benefício cessará nas situações previstas no art.77, §2º da Lei 8213/91: quando o pensionista falecer; o menor dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade; a incapacidade do invalido cessar; para o conjugue ou companheiro consoante o inciso V, do artigo 7º.

Observa-se que dependendo da idade e do tempo em o conjugue ou companheiro estão juntos a pensão por morte deixou de ser vitalícia com exceção daqueles com mais de 44 anos de idade, sendo devido apenas para aqueles que estão a mais de 18 meses juntos ou casados.

2.6 Conceito do princípio do pro-misero e a jurisprudência aplicada

Há de se sobrelevar que o mencionado princípio possui como finalidade utilizar interpretação extensiva no bojo de uma hermenêutica jurídica para determinado grupo de indivíduos, desprovidos de meios econômicos que lhes deixam vulneráveis perante a sociedade, de acordo com Picarelle (2008, p. 145). Veja-se:

Entre os vários princípios que pautam o Direito Brasileiro estão o da boa fé e do *in dubio pro-misero* (na dúvida, em favor do miserável). Quando a Lei prejudica o cidadão ou tem lacunas que o impedem de exercer seus direitos, o julgador deve usar esses princípios para clarificar a situação.

Entende em relação ao princípio do pro-misero como sendo aquela decisão fático jurídico em que o juiz decide em favor do segurado, com motivos fundamentados entre duas

⁹ V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

soluções opostas. “E quer essa dúvida resulte da interpretação da lei, quer resulte da avaliação crítica da prova, a conclusão do magistrado deve ser a mesma, avaliando em favor do segurado, levando em consideração a sua condição de miserabilidade”(ASSIS, pag.112, 2003).

Em suma, pode-se conceituar o brocardo do princípio do pro-misero como sendo um conjunto de interpretação fático jurídico em que julgador se utilizará para analisar um caso em concreto, levando em consideração as condições peculiares do segurado especial de juntar provas em decorrência de sua condição de fragilidade financeira.

Quanto a Jurisprudência, os julgadores vêm aplicando o princípio do pro-misero para julgar demandas de cunho previdenciário, utilizando-se de uma hermenêutica jurídica favorável ao segurado especial a fim de se alcançar justiça social, levando em consideração que a previdência em si é um instrumento social, sendo compatível a aplicação deste princípio ora aqui delineado.

Nesta seara, assim tem se manifestado a jurisprudência:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200451100005102 RJ 2004.51.10.000510-2 (TRF-2)

Data de publicação: 05/08/2011

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO INDÚBIOPROMISERO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. 2. A matéria deve ser dirimida com base na Lei 8.213 /91, sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional. 3 Não há como acolher a alegação de que a enfermidade da agravada não a deixa incapacitado para o trabalho, visto que segundo o laudo pericial de fls. 71/74 a autora estaria impossibilitada de realizar atividade laboral que necessite de movimentos precisos, delicados, repetitivos ou de grande esforço físico. 4. Quanto a alegação de que a autora continuaria trabalhando, ela não merece prosperar, pois tal assertiva não restou devidamente comprovada nos autos, prevalecendo a presunção de incapacidade laborativa, de acordo com o disposto no laudo pericial. 5. Agravo interno conhecido, mas não provido.

STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 687184 RS 2015/0075479-0

Data de publicação: 06/05/2015

Decisão: 436 do CPC. Incidência do princípio do in dúbio pro misero. Precedentes desta Corte. Sentença [...] de contraminuta ao agravo transcorreu inalbis. O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna... os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedente[...].

Assim sendo, o julgado acima reforça que apesar do julgador aplicar o atinente princípio, entretanto como meio de prova no que se refere ao segurado especial, por força da

súmula 149 do STJ¹⁰, não serve como prova de atividade rurícola apenas a testemunhal, vejamos:

Para fins de benefícios previdenciários dos rurícolas, tem que haver início de prova material corroborada com a testemunhal, sendo que apenas uma delas não é suficiente como meio probante. A jurisprudência assim tem se manifestado, veja-se:

TRF5 - Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 488 CE 2001.81.00.017903-6
Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.

2. A existência de prova material (cópia da CTPS, certidão de casamento, realizado em 27.02.1957, na qual consta a profissão do esposo como agricultor, comprovante de inscrição do trabalhador/contribuinte individual, onde a autora está qualificada como segurada especial) e prova testemunhal são aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela autora, desde o requerimento administrativo.

3. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como agricultor/lavrador, constitui início de PROVA material, devendo ser estendido à esposa [...].

Oportuno frisar que o segurado especial, em decorrência de sua fragilidade econômica, o interprete da Lei deve utilizar-se de uma hermenêutica que lhe seja favorável, no sentido de permitir que com a apresentação de documentos que comprovem o início de prova material, corroborado com a prova testemunhal possa obter o benefício previdenciário pretendido por via judicial e negado administrativamente.

3 DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL

Refuta-se neste momento a necessidade de conceituar o que seria o déficit da previdência social, diante disto se traz o conceito da ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência) que denomina o chamado déficit da Previdência Social o resultado de um conceito que isola o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) do sistema de seguridade social, distorce a composição de seu orçamento e omite da sociedade que os

¹⁰Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

repasse constitucionais das fontes exclusivas de recursos, que deveriam ser destinados nos programas de saúde, previdência e assistência social, são realocados para outras finalidades, como o pagamento dos juros da dívida pública.

Acentua-se que o segurado especial, em decorrência de suas peculiaridades não contribui diretamente ao INSS, apesar de possuir direitos previdenciários garantidos constitucionalmente no valor de um salário mínimo, como já exposto neste estudo, contribuindo assim para o déficit da previdência social, levando-se em consideração o grande número de pessoas que se enquadram na categoria de segurado especial. Realça-se que o déficit da previdência em 2017 chegou a 268.8 bilhões de reais, considerando os resultados do INSS e o regime dos servidores públicos da união (DATAFOLHA, 2017).

Focando-se mais em relação ao déficit do INSS, sendo este o objeto de nosso estudo, observa-se que o déficit da previdência urbana aumentou em 54,7% chegando ao patamar de 71,7 bilhões de reais em relação ao ano de 2016 e o déficit rural aumentou 7,1% totalizando um déficit de 110,7 bilhões de reais (DATAFOLHA, 2016). Como se observa o gasto nas contas públicas é maior no setor rural do que no urbano, apesar do aumento dos gastos no que se refere ao ano de 2016 foram maiores no setor urbano do que no setor rural.

Conforme dados fornecidos no site da previdência, apresentados pelo INSS em julho do presente ano, restou demonstrado que o déficit referente ao setor rural chegou a um patamar de 8,5 bilhões de reais, sendo arrecadado o montante tão somente de R\$ 989 milhões e computado na despesa com pagamento de benefício o valor equivalente à R\$ 9,5 bilhões de reais. Diante de tais dados apesar de se notar que o déficit da previdência não é exclusivamente do setor rural, porém, possui grande contribuição para a escalada das contas da previdência¹¹.

No entanto, apesar da possível existência do déficit, os trabalhadores rurais vêm contribuindo de forma significativa quando se compara com os trabalhadores urbanos. O DataPrev em seu site, expõe os dados das arrecadações ocorridas entre trabalhadores urbanos e rurais, nos seguintes termos: na previdência urbana foi arrecado com contribuições o valor de R\$ 343,2 bilhões, sendo gasto com benefícios o valor de R\$ 338 bilhões, restando um superávit ou déficit de R\$ 5,1 bilhões; por outro lado na previdência rural, foi arrecado com contribuições o valor R\$ 7,1 bilhões, sendo gasto com benefícios o valor de R\$ 98 bilhões, possuindo o superávit ou déficit de R\$ 91 bilhões (DATAPREV, 2015).

¹¹Disponível em: www.previdencia.gov.br. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

Para muitos não existe déficit da previdência, pois, o segurado especial é financiado por subsídios do tesouro, conforme o posicionamento de Carlos Eduardo Gabas (2010), ex-ministro da previdência, que afirma ser um conceito equivocado falar em déficit da previdência social, pois a diferença entre o que é arrecadado e as despesas só são negativas quando contabilizados os benefícios rurais, ou seja, “não há rombo ou déficit”, pois enquanto o setor urbano acumula superávit, o setor rural é subsidiado pelo Tesouro”.

Nesta perspectiva seria como se o setor urbano cobrisse todo o gasto realizado pelo setor rural, inclusive no que se trata do segurado especial, sem gerar nenhuma contrapartida para o erário. Não obstante salientar que o segurado especial possui imensa importância para economia local e familiar, entre outros fatores relativos a esse grupo. Entretanto, em longo prazo, torna-se necessário procurar mecanismos para tornar este grupo com poder contributivo de forma a suprir o seu gasto no que diz respeito à previdência (LADENTHIN, 2011).

Assim, no sentido de criar meios para ensejar a contribuição desse segurado especial, o governo Federal com a argumentação de equilibrar as contas do governo lançou no congresso a PEC 287/2016, a qual prevê uma majoração na idade para acesso a aposentadoria, estipulando 65 anos para homem e mulher, com regra de transição de 20 anos. Conforme a proposta, os segurados especiais passarão a ter uma contribuição mínima com alíquota diferenciada incidente sobre o salário mínimo e periodicidade regular (ex: R\$ 46,85 por mês), assim como estabelece o fim da imunidade de contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações¹².

Destarte, de acordo com a CF/88 e a Lei dos benefícios previdenciários, no que tange ao segurado especial, vigora para efeito de comparação a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher terem acesso à aposentadoria, contribuindo com uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção no valor de (2,1%), não sendo necessário comprovar contribuição previdenciária, bastando apresentar testemunha e vínculo com o sindicato ou associação de trabalhadores rurais para provar que trabalhou 15 anos em atividade rural, sendo própria ou de terceiros, possuindo ainda isenções de contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações (grande produtor rural – contribuição substitutiva

¹² Rodrigo Maia, o Relator da PEC287/2016 apresentou os principais pontos de uma nova proposta da previdência que exclui todos os artigos relativos ao trabalhador rural e à concessão do benefício assistencial aos idosos, bem como às pessoas com deficiência (BPC). Disponível em: www.camara2.leg.br, acesso em: 25 de agosto de 2018.

de folha).

Diante de tais dados, torna-se necessário traçar meios para que se garanta a acessibilidade dos direitos sociais de cunho previdenciário ao segurado especial, levando em consideração a sua fragilidade e sua importância para renda de inúmeras famílias que vivem da economia familiar, sendo, inclusive, importante para economia de várias cidades brasileiras em que os seus ganhos movimentam a economia local. Entretanto, os gastos para manutenção desses benefícios necessitam de uma contrapartida, de forma a tornar a previdência social mais sustentável, delineando uma forma de participação na arrecadação para estes segurados especiais (COSTA FILHO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do presente estudo, contemplou-se quem seriam os segurados especiais e os seus direitos conquistados ao decorrer da história, fazendo correlação com o déficit da previdência social.

Os direitos previdenciários abarcados pela classe de trabalhadores camponeses, os segurados especiais, trata-se de uma conquista para tais pessoas, as quais vivem do labor rural em regime de economia familiar, atividade esta que requer esforço físico e encontra amparo, primordialmente na Constituição Federal, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que tais direitos conquistados pelos segurados especiais possuem como propósito essencial a busca da justiça e da igualdade, priorizando-se a sua importância para a economia nacional e para a comunidade local. Entretanto, mesmo que se leve em consideração a opinião de muitos estudiosos e intelectuais acreditarem que inexistente o déficit da previdência, deve-se olhar com uma visão futura, levando em consideração o envelhecimento da população ativa e a imprescindibilidade de procurarmos soluções para um possível futuro problema nas contas públicas e a necessidade de procurar meios para tornar esta classe de trabalhadores menos onerosa para os cofres públicos.

Como de curial sabença, o problema do déficit da previdência é causado por inúmeros fatores, entre eles: a corrupção, mau gestão do dinheiro público, exonerações fiscais excessivas, entre outros, não sendo em si causado apenas pelo segurado especial, levando-se

em consideração a existência de um déficit da previdência, que para muitos não existe, mais pode existir. Dessa forma, nesta complexidade do que se tornou a previdência social e sua inevitabilidade aparente de mudança, o segurado especial pode e deve contribuir para a previdência social de forma a garantir os seus direitos futuros, observando, inclusive as suas peculiaridades no que tange à sua renda.

Corroborando o entendimento, pode-se trazer como forma de amenizar a problemática da falta de contributividade do segurado especial as seguintes alternativas: estabelecimento de um valor reduzido de contribuição em relação ao trabalhador urbano, comparável à taxa sindical, ou seja, no lugar do segurado pagar ao sindicato, seria obrigado a contribuir ao INSS, durante o período de carência exigido para cada benefício, como exemplo: auxílio doença, aposentadoria por invalidez – 1 (um) ano de contribuição à 30 (trinta) reais mensais; contribuição através da produtividade de cada trabalhador que destinaria uma parte do que produziu para arrecadação da previdência, sendo tal contribuição de forma anual, na percentagem de 20% do que produziu, introduzindo uma avaliação do tamanho da produtividade, realizada por um técnico agrícola destinado a este fim, ligado a um órgão do governo como, por exemplo, ao ITERMA (Instituto de Terras do Estado do Maranhão) ou outro órgão que se responsabilizaria para dar destino a essa produção, como repasse a custo viável para cooperativa e população; estabelecimento de novos critérios para obtenção de tais benefícios ao trabalhador rural, diminuindo a sua abrangência, determinação baseada na renda da família de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para ter direito aos benefícios, além de diminuir para dois módulos rurais para ser classificado como pequeno proprietário, não quatro módulos rurais como é exigido atualmente.

O desafio para a sociedade brasileira seria como melhor utilizar as verbas públicas e combater a corrupção que assola nossa economia e aumenta as mazelas sociais. Os segurados especiais tratam-se de um grupo que necessita de maiores cuidados, pois além de serem uma parcela expressiva da sociedade, possuem representatividade considerável na economia das regiões mais carentes do Brasil, inclusive na produção agrícola e na produção de alimentos que movimentam a economia nacional e local.

Por fim, deve-se moldar com cautela superveniente as suas características inerentes, além de criar mecanismos que tornem esse grupo que são denominados segurados especiais com poder contributivo, sem inviabilizar a sua manutenção e condições mínimas de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **O Futuro das Regiões Rurais**, Ed. UFRGS, 2003.
- ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. “apud” MARTINEZ, Wladimir Novaes, Curso de Direito Previdenciário. Tomo I. Noções de Direito Previdenciário, LTr. Formato digital.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Previdência social: auxílio-reclusão. **Revista Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 171-184, jul./dez. 2010. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2018
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2014. Formato digital.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/beneficios-do-inss/>>. Acesso em 05 de maio de 2018.
- BRASIL. **Data Folha – Instituto de Pesquisas**. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/>>. Acesso em 28 ago. de 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de junho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 10 de abr. de 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.
- BRASIL. **Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/dataprev/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2018.
- BRASIL. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 30 set. de 2018.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.
- COSTA FILHO, Armando Casimiro. **Diretor Responsável da Revista de Previdência Social**, edição maio de 2016. Formato digital.
- FARINELLI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013. Formato digital.
- GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. Formato digital.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade.2.** Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Altas, 2013.

_____. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** Tomo I. Noções de Direito Previdenciário, LTr.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 22ª edição. São Paulo: Editora Atlas-2005

MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MORELLO, Evandro José. **Os trabalhadores rurais na Previdência Social: tipificação e os desafios à maior efetividade do direito.** Porto Alegre: TRF – 4ª Região. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_EVANDRO_MORELLO_COMPLETO.pdf> Acesso em: 04 out. 2018;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social.** São Paulo: Atlas, 2005.

PICARELLI, Eduardo Tonetto. **Trabalhador Rural: Considerações sobre as alterações promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Considerações_Lei_11718.pdf> . Acesso em: 18 maio 2018.

PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html> Acesso em: 11 maio 2018.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário esquematizado.** São Paulo: QuartierLatin, 2011.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvin. **Trabalhador Rural Segurado Especial.** Curitiba: Juruá, 2015.

SALVAN, Jackson. **Aspectos destacados previdenciários do segurado especial rural.** Tubarão, 2009. 65 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Disponível em: <<https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Benef%C3%ADcios-Previdenci%C3%A1rios-Do-Segurado-Especial-Rural/286632.html>>. Acesso em 25 set. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** coord. Pedro Lenza.

São Paulo: Saraiva, 2016. Formato digital.

SEGATTI, Sonia. **Administração dos custos na agropecuária**. São Paulo: Atlas, 2009.